

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de junho de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 3683/2024

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE EDITAL. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Representação com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial do Município de Nova Olinda. O certame licitatório teve como objeto a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnico-operacional para implementação de procedimentos, rotinas e práticas administrativas na área de compras governamentais. O Pregão Presencial exigia como um dos critérios de habilitação dos licitantes, a apresentação de certificado de registro e inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sem evidências acerca da competência desse conselho de classe para fiscalizar o objeto contratado. O Edital contemplava irregularidades passíveis de ajustes, sob pena de ferir o princípio basilar da competitividade. Embora não tenha sido objeto desta Representação faz-se necessário apontar que constava impedimento de participação de empresas sob a forma de consórcios, sem justificar as razões para tal impedimento, visto tratar-se de matéria já discutida em sede jurisprudencial, inclusive já seguida em licitações do Governo do Estado do Ceará. O TCECE também já se debruçou sobre a questão em algumas oportunidades, entendendo, de forma semelhante, pela necessidade de motivação da decisão que veda a participação de empresas sob a forma de consórcios nas licitações públicas, nos seguintes processos. Processo nº 09544/2022-3, Processo nº 03410/2019-4; Processo nº 27543/2021-7. A Administração Pública buscou solucionar a questão, dando continuidade à contratação do serviço a partir de uma nova licitação, retificando a restrição indevida de que as empresas participantes tivessem registro na OAB, entendendo-se que não há que se falar em anulação/correção do Edital do Pregão Presencial, sendo o caso de aplicar apenas determinação à atual gestão. O relator votou pelo conhecimento e, no mérito, pela Procedência da Representação, determinando que a atual gestão se abstenha de incluir cláusulas que permitam a participação apenas de empresas registradas na OAB em licitação cujo objeto contemple serviços não privativos de profissionais da área jurídica. No tocante à restrição de não participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio, considerando que a cláusula ainda constava dos processos licitatórios subsequentes ao ora em espeque, de modo a parecer uma prática reiterada da Administração Municipal, aplicou multa ao pregoeiro. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou pela Procedência da Representação e determinou à atual gestão do Município de Nova Olinda que se abstenha de incluir cláusulas que permitam a participação apenas de empresas registradas na OAB em licitação, cujo objeto contempla serviço não privativos de profissionais da área jurídica, sob pena de malferir o princípio da competitividade e da razoabilidade, bem como o art.37, XXI, da CF/1988 c/c art. 3º, caput e §1º, inc. I, da Lei 8.666/1993. Por maioria de votos, divergiu do relator quanto à multa aplicada ao pregoeiro, substituindo-a por determinação, por não vislumbrar prejuízos à competitividade.

ACÓRDÃO Nº 4161/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. PROCEDÊNCIA. IRREGULAR. DÉBITO. MULTA

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em decorrência de supostas irregularidades na prestação de contas relativa aos recursos repassados mediante convênio. A instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) é cabível, diante de possível dano ao erário, para que seja apurado o fato, quantificado o dano e configurada a responsabilidade, de modo que, confirmado o débito, seja determinado o recolhimento dos seus valores aos cofres públicos, além de outras providências cabíveis. É a inteligência do art. 8º da Lei Orgânica do TCE/CE. A execução do objeto conveniado não é bastante para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante convênio. Imprescindível é demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto conveniado ou seja, que o objeto do convênio foi executado com os recursos repassados, sob pena de restar configurado dano ao erário, sujeito ao ressarcimento e à multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme o art. 18, c/c o art. 61, ambos da LOTCE/CE, além de ensejar julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 15, inciso III, alínea “c” da LOTCE/CE. É assim que vem decidindo este Tribunal de Contas, como ocorreu nos processos: Processo nº 07755/2016-4; Processo nº 01335/2014-4; Processo nº 16294/2019-5 e Processo nº 13268/2019-0. Para fins de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante convênio, é necessário demonstrar, por meio de documentos hábeis, o nexo de causalidade entre os valores recebidos e as despesas realizadas no cumprimento do objeto pactuado. Não se trata de mera formalidade a necessidade de identificação do número do convênio nos documentos comprobatórios de despesas efetuadas com os recursos por ele repassados, servindo à vinculação daqueles documentos à prestação de contas do convênio especificado, evitando a sua utilização em prestações de contas distintas. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou a Tomada de Contas Especial Irregular, com imputação de débito, e aplicação de multa.

Processo n.º 01534/2017-9. Relator: Cons. Edilberto Pontes. Sessão de 28/06/2024. Ata n.º 136/2024. DO: 23/07/2024.

ACÓRDÃO Nº 3492/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. FATOS NOVOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. OMISSÃO NO SIM. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULAR.

Recurso de Reconsideração com o intuito de reformar o Acórdão nº 2124/2019, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, nos autos da Prestação de Contas de Gestão nº 06631/2018-6, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas relativas ao Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre, exercício de 2013. Recurso de Reconsideração ainda constitui fase do processo apta à apresentação de documentos ausentes quando do primeiro julgamento. A apreciação de fatos novos, resultante da análise de documentação antes omissa, é possível em sede recursal, desde que sejam observadas a garantia ao contraditório e a vedação à reforma para pior (princípio da non reformatio in pejus). O preenchimento inadequado do Sistema de Informações Municipais não gera irregularidade se não há omissão propriamente dita nem prejuízo à atuação do controle externo. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu/admitiu o presente processo de Interposição de Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial e, por maioria dos votos, mantendo a decisão como irregular.

Processo n.º 15492/2020-4. Relator: Cons. Edilberto Pontes. Sessão de 07/06/2024. Ata n.º 125/2024. DO: 08/07/2024.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REAUTUAÇÃO. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. ARTISTA. EMPRESA EXCLUSIVA. JUSTIFICATIVA. PESQUISA DE PREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULAR. MULTA

Tomada de Contas Especial originária da conversão de Representação do Ministério Público de Contas, acerca de irregularidades detectadas nos procedimentos administrativos de contratação com objetivo de realizar apresentações artísticas. Não consta nos autos a apresentação de documentação comprobatória da justificativa dos preços praticados, para fins de comprovar o preço de mercado, consoante determina o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Não houve a celebração da contratação diretamente com o artista ou empresário exclusivo do artista, mas sim com terceiro indicado pelo empresário do artista por meio de carta de exclusividade. A contratação por inexigibilidade de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, deve ocorrer diretamente ou por meio de empresário exclusivo, de forma a obedecer ao art. 25,III, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, converteu a Tomada de Conta Especial em Representação, determinando sua reautuação, com o seu conhecimento, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la Parcialmente Procedente, considerando-a Irregular, com aplicação de Multa.

Processo n.º 04501/2011-0. Relator(a): Auditor Paulo César. Sessão de 28/06/2024. Ata n.º 137/2024. DO: 24/07/2024.